



### **DESPACHO INTERNO DO PREGOEIRO**

Considerando que, durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 06/2025, foi identificada divergência entre o modo de disputa previsto no edital (aberto) e o modo efetivamente aplicado na plataforma (fechado e aberto);

Considerando que o modo de disputa é elemento essencial do certame e sua alteração compromete os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e julgamento objetivo;

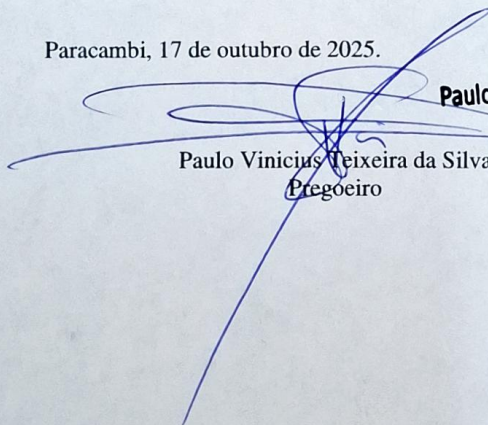
Considerando que tal vício configura erro material insanável, não sendo possível a convalidação do procedimento sem prejuízo aos licitantes;

#### **DETERMINO:**

1. O encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico para emissão de parecer quanto à necessidade de anulação integral do certame;
2. Após análise jurídica, remetam-se os autos à Autoridade Competente para deliberação.

Registre-se. Cumpra-se.

Paracambi, 17 de outubro de 2025.

  
Paulo Vinicius T. da Silva  
Pregoeiro



## **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI**

**PROCESSO Nº 204/2025**

**PREGÃO 06/2025**

**ASSUNTO: Análise de erro material no modo de disputa do certame**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado para aquisição de ferramentas destinadas à equipe de varrição desta Companhia.

Consta dos autos que o edital previu expressamente o modo de disputa “aberto”, contudo, por erro material no sistema eletrônico, o certame foi cadastrado na forma “fechado e aberto”.

O equívoco foi identificado apenas no momento de abertura da sessão pública, quando a plataforma apresentou funcionamento diverso do previsto no edital, configurando divergência entre o instrumento convocatório e o modo efetivamente aplicado.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações das empresas públicas devem observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.

O art. 52 da mesma Lei dispõe que poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto for parcelável, a combinação de ambos. Assim, o modo “fechado e aberto” não é irregular por natureza, mas somente pode ser utilizado se expressamente previsto e justificado na fase interna.

No caso concreto, o edital determinou modo de disputa aberto, mas o sistema operou em modo híbrido (fechado e aberto). Ocorre que o modo de disputa é elemento essencial do certame, pois define a forma de competição entre os licitantes e o método de julgamento das propostas.

Conforme o art. 62 da Lei nº 13.303/2016, a licitação poderá ser anulada por ilegalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado. Todavia, o erro ora verificado não é sanável, uma vez que altera substancialmente o rito da disputa, afetando a isonomia, a competitividade e a vinculação ao edital, impossibilitando correção sem prejuízo aos licitantes.



Além disso, o orçamento estimado do certame, elaborado em caráter sigiloso conforme o art. 34 da Lei nº 13.303/2016, tomou-se de conhecimento dos participantes durante a sessão irregular, o que compromete a lisura e inviabiliza a reaproveitamento do mesmo valor em nova licitação.

Dessa forma, para assegurar a observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, impõe-se a anulação do certame, com posterior republicação do edital, em modo de disputa aberto, precedida de nova pesquisa de preços a fim de restabelecer o sigilo orçamentário e a fidedignidade do valor de referência.

### **III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela anulação integral do Pregão Eletrônico de Ferramentas, em razão de vício insanável consistente na divergência entre o modo de disputa previsto no edital e o efetivamente aplicado, conforme fundamentos nos arts. 31, 34, 52 e 62 da Lei nº 13.303/2016, e art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se:

1. Anulação formal do certame por despacho da autoridade competente;
2. Cadastramento do novo processo com orçamento público, com justificativa expressa na fase de preparação, nos termos do art. 34 da Lei 13.303/2016, em razão da perda do sigilo anterior e da necessidade de garantir transparência;
3. Republicação do edital com o modo de disputa correto e observância do prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação das propostas (art. 39, I, "a", Lei 13.303/2016).

Encaminhe-se o presente parecer à Presidência da COMDEP para ciência e deliberação.

Paracambi, 20 de outubro de 2025.

Carolynne Vicente C. Ferreira  
Advogada - OAB-RJ 240872

COMDEP  
Carolynne Vicente Caneppe Ferreira  
OAB/RJ Nº 240872  
Assessoria Jurídica – COMDEP



## **COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PARACAMBI – COMDEP**

**Processo Administrativo nº 204/2025**

**Pregão Eletrônico nº 06/2025**

**Assunto:** Deliberação sobre erro material insanável no modo de disputa

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA AUTORIDADE COMPETENTE**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 06/2025, destinado à aquisição de ferramentas para uso operacional da Companhia.

Conforme relato do Pregoeiro, durante a sessão pública foi identificada divergência entre o modo de disputa previsto no edital (“aberto”) e o modo efetivamente configurado na plataforma (“fechado e aberto”), fato que alterou substancialmente o rito da disputa e o comportamento da sessão.

O Setor Jurídico foi instado a se manifestar e, após análise detalhada, emitiu parecer opinando pela anulação integral do certame, por se tratar de erro material insanável que compromete a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, as licitações das empresas estatais devem observar, entre outros, os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

O modo de disputa é elemento essencial do certame, disciplinado pelo art. 52 da Lei nº 13.303/2016, e só pode ser alterado mediante justificativa e previsão expressa na fase interna.

Verificou-se, contudo, que o sistema eletrônico adotou modo híbrido (fechado e aberto) sem previsão no edital, o que caracteriza vício insanável.



Ademais, o art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 147 da Lei nº 14.133/2021 estabelecem que os atos e procedimentos administrativos eivados de ilegalidade devem ser anulados pela Administração, resguardando-se os princípios da legalidade e da autotutela administrativa.

### **III – DECISÃO**

Diante de tudo o que foi exposto e com fundamento nos arts. 31, 52 e 62 da Lei nº 13.303/2016, bem como no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, ACOLHO o parecer jurídico e o despacho do Pregoeiro e DETERMINO a ANULAÇÃO INTEGRAL do Pregão Eletrônico nº 06/2025, por vício insanável no modo de disputa adotado, incompatível com o edital do certame.

Determino, ainda:

1. A instauração de novo processo licitatório, com o modo de disputa “aberto”, conforme originalmente previsto;
2. A republicação do edital, observando-se o prazo mínimo de cinco dias úteis para apresentação de propostas, conforme o art. 39, I, “a”, da Lei nº 13.303/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paracambi, 21 de outubro de 2025.

VICTOR DIAS MAIA  
SOARES:058347357  
11

Assinado de forma digital por  
VICTOR DIAS MAIA  
SOARES:05834735711  
Dados: 2025.10.22 09:07:13  
+03'00'

Victor Dias Maia Soares  
Diretor Presidente